

Par. 2 - Sessão Legislativa Extraordinária é a correspondente ao período de recesso.

Art. 143 - As sessões serão publicadas, salvo deliberação em contrário tomada por, no mínimo, dois terços dos membros da câmara, quando de ocorrência de motivo relevante ou nos casos previstos neste regimento.

Art. 144 - As sessões, ressalvadas as solenes, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da câmara, constatada através de chamada nominal.

Art. 145 - Em sessão plenária cuja abertura e prosseguimento dependa de quorum, este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo presidente ou a pedido de qualquer vereador.

Par. 1 - Ressalvada a verificação de presença determinada de ofício pelo presidente, nova verificação somente será deferida após decorridos quinze minutos do término da verificação anterior.

Par. 2 - Ficará prejudicada a verificação de presença se, ao ser chamado encontrar-se ausente o vereador que a solicitou.

Art. 146 - Declarada aberta a sessão, o presidente proferirá as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus, iniciaremos os nossos trabalhos".

Art. 147 - Durante as sessões somente os vereadores poderão permanecer no recinto do plenário, ressalvadas as hipóteses previstas neste regimento.

SEÇÃO II

DA DURAÇÃO E PRORROGAÇÃO DAS SESSÕES

Art. 148 - As sessões da câmara terão a duração máxima de duas horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do presidente ou a requerimento verbal de qualquer vereador, aprovada pelo plenário.
Parágrafo Único - O requerimento de prorrogação não poderá ser objeto de discussão.

Art. 149 - A prorrogação da sessão será por tempo determinado, não inferior a uma hora nem superior a quatro, ou para que se ultime a discussão e votação de proposições em debate.

Par. 1 - Só se permitirá requerimento de prorrogação por tempo inferior a 60 minutos quando o tempo a decorrer entre o término previsto da sessão em curso e as 24 horas do mesmo dia for inferior a uma hora, devendo o requerimento, neste caso, solicitar obrigatoriamente a prorrogação pelo total de minutos que faltarem para atingir aquele limite.

Par. 2 - Se forem apresentados dois ou mais requerimentos de prorrogação da sessão, serão eles votados na ordem cronológica de apresentação, sendo que, aprovado qualquer deles, considerar-se ao prejudicados os demais.

Par. 3 - Poderão ser solicitadas outras prorrogações mas sempre por prazo igual ou inferior ao que já foi concedido.

Par. 4 - O requerimento de prorrogação será considerado prejudicado pela ausência de seu autor no momento da votação.

Par. 5 - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a mesa a partir de 10 minutos antes do término da ordem do dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de 05 minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o plenário pelo presidente.

Par. 6 - Quando, dentro dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, o autor do requerimento da prorrogação solicitar sua retirada, poderá qualquer outro vereador, falando pela ordem, manter o pedido de prorrogação, assumindo, então, a autoria e dando-lhe plena validade regimental.

Par. 7 - Nenhuma sessão plenária poderá estender-se além das 24 horas do dia em que foi iniciada, ressalvados os casos previstos neste regimento.

Par. 8 - As disposições contidas nesta seção não se aplicam a sessões solenes.

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO E ENCERRAMENTO DAS SESSÕES

Art. 150 - A sessão poderá ser suspensa

I - para a preservação da ordem;

II - para permitir, quando for o caso, que a comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;

III - para recepcionar visitantes ilustres;

Par. 1 - A suspensão da sessão no caso do inciso II não poderá exceder a 15 minutos.

Par. 2 - O tempo de suspensão não será computado no de duração da sessão.

Art. 151 - A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

I - por falta de quorum regimental para procedimento dos trabalhos

II - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante requerimento assinado, no mínimo, por um terço dos vereadores e sobre o qual deliberará o plenário.

III - tumulto grave.

IV - pelo encerramento antecipado dos trabalhos (RI, art. 177).

SEÇÃO IV

DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES

Art. 152 - Será dada ampla publicidade às sessões da câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa.

Parágrafo Único - A publicação da pauta de trabalhos, será feita por afixação em local próprio na sede da câmara.

Art. 153 - As sessões da câmara, a critério do presidente, poderão ser transmitidas por emissora local ou outra credenciada.

SEÇÃO V

DAS ATAS DAS SESSÕES

Art. 154 - De cada sessão da câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

Par. 1 - Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicadas apenas com a declaração do objeto a que se referir, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo plenário.

Par. 2 - A transcrição da declaração de voto, feita resumidamente por escrito deve ser requerida ao presidente.

Par. 3 - A ata da sessão anterior será lida e votada sem discussão, na fase do expediente da sessão subsequente.

Par. 4 - Se não houver quorum para a deliberação, os trabalhos terão procedimentos e a votação da ata se fará em qualquer fase da sessão, a primeira constatação de existência de número regimental para deliberação.

Par. 5 - Se o plenário, por falta de quorum, não deliberar sobre a ata até o encerramento da sessão, a votação será transferida para o expediente da sessão ordinária seguinte.

Par. 6 - A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação.

Par. 7 - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

Par. 8 - Cada vereador poderá falar sobre a ata apenas uma vez, por tempo nunca superior a vinte minutos, não sendo permitidos apertes.

Par. 9 - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o plenário deliberará a respeito.

Par. 10 - Aceita a impugnação, lavrar-se-á nova ata, e aprovada a retificação, será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 156 – As sessões ordinárias serão quinzenais, realizando-se na segunda e última sexta feira de cada mês, com início às 19:00 horas.

Parágrafo Único – Recaindo a data de alguma sessão ordinária em ponto facultativo ou feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a sessão de inauguração da legislatura, nos termos do artigo 140 deste regimento.

Art. 157 – As sessões ordinárias compõem-se de três partes:-

- I – Expediente;
- II – Ordem do dia;
- III – Explicação pessoal.

Parágrafo Único – Entre o final do expediente e o início da ordem do dia haverá um intervalo de 10 (dez) minutos. (alterado pela Resolução Municipal nº. 002/2007, de 13/03/2007).

Art. 158 – O presidente declarará aberta a sessão à hora prevista para o início dos trabalhos, após verificação do comparecimento de um terço dos membros da Câmara, feita pelo primeiro secretário através de chamada nominal.

Par. 1 - Não havendo número regimental para a instalação, o presidente, aguardará 15 minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independará de aprovação.

Par. 2 - Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase de expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da ata da sessão anterior e do expediente, à fase destinada ao uso da tribuna.

Par. 3 - Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da ordem do dia, com a respectiva chamada regimental.

Par. 4 - persistindo a falta da maioria absoluta dos vereadores na fase da ordem do dia, e observado o prazo de tolerância de 15 minutos, o presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independará de aprovação.

Par. 5 - As matérias constantes da ordem do dia, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude de ausência da maioria absoluta dos vereadores, passarão para o expediente da sessão ordinária seguinte.

Par. 6 - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de vereador ou por iniciativa do presidente, e sempre será feita nominalmente, constando da ata os nomes dos ausentes.

Par. 7 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentária e do orçamento anual (CF, art. 57, par. 2).

SUBSEÇÃO II

DO EXPEDIENTE

Art. 159 – O expediente destina-se à leitura e votação da ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação dos pareceres e de requerimento e moções, à apresentação de proposições pelos vereadores e ao uso da tribuna.

Parágrafo Único – O expediente terá a duração máxima e improrrogável de 01 hora, a partir da hora fixada para o início da sessão.

Art. 160 – Instalada a sessão e inaugurada a fase do expediente, o presidente determinará ao primeiro secretário a leitura da ata da sessão anterior.

Art. 161 – Lida e votada a ata, o presidente determinará ao secretário a leitura da matéria do expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:-

I - expediente recebido do prefeito;

II - expediente apresentado pelos vereadores;

III - expediente recebido de diversos.

Par. 1 - Na leitura das proposições, obedecer-se á a seguinte ordem:

a)- votos;

b)- projetos de leis;

c)- projetos de decreto legislativo;

d)- projeto de resolução;

e)- substitutivos;

f)- emendas e subemendas;

g)- pareceres;

h)- requerimentos;

i)- indicações;

j)- moções.

Par. 2 - A ordem estabelecida neste artigo é taxativa, não sendo permitida a leitura de papéis ou proposições fora dos respectivos grupos ou fora da ordem cronológica de apresentação, vedando-se, igualmente, quaisquer pedido de preferência neste sentido.

Art. 162 - Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o presidente destinará o tempo restante da hora do expediente para debates e votações e ao uso da tribuna, obedecida a seguinte preferência:

I - discussão e votação de pareceres de comissões e discussão daqueles que não se refriram a proposições sujeitas a apreciação na ordem do dia.

II - discussão e votação de requerimento.

III - discussão e votação de moções;

IV - uso da palavra, pelos vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro, versando sobre tema livre.

Par. 1 - As inscrições dos oradores para o expediente serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do primeiro secretário.

Par. 2 - O vereador que, inscrito para falar no expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser novamente inscrito na lista organizada.

Par. 3 - O prazo pelo orador usar a tribuna será de cinco minutos, improrrogáveis.

Par. 4 - É vedada a sessão ou a reserva de tempo para o orador que ocupar a tribuna nessa fase da sessão.

Par. 5 - Ao orador que por esgotar o tempo reservado ao expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte para completar o tempo regimental.

Par. 6 - A inscrição para o uso da palavra no expediente em tema livre, para aqueles vereadores que não usaram da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte e assim sucessivamente.

Art. 163 - Findo o expediente e decorrido o intervalo de cinco minutos, o presidente determinará ao primeiro secretário a efetivação da chamada regimental para que se possa iniciar a ordem do dia.

SUBSEÇÃO III

DA ORDEM DO DIA

Art. 164 - Ordem do dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

Par. 1 - A ordem do dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos vereadores.

Par. 2 - Não havendo número legal, a sessão será encerrada nos termos do artigo 151 deste regimento.

Art. 165 - A pauta da ordem do dia que deverá ser organizada 48 horas antes da sessão, obedecerá a seguinte disposição:

a)- matérias e regime de urgência especial;

b)- votos;

c)- matérias em redação final;

d)- matérias em discussão e votação única;

e)- matérias em Segunda discussão e votação.

h) - matérias em primeira discussão e votação;

Par. 1 - Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

Par. 2 - A disposição das matérias da ordem do dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de urgência especial, de preferência ou de adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da ordem do dia e aprovado pelo plenário.

Par. 3 - A secretaria terá a disposição dos vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da ordem do dia correspondente, antes do início da sessão, ou somente da relação da ordem do dia, se as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação anteriormente.

Art. 166 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia, com antecedência, ressalvados os casos previstos nos artigos 179 e 204, parágrafo 3. deste regimento.

Art. 167 - Não será admitida a discussão e votação de projetos sem prévia manifestação das comissões, exceto nos casos expressamente previstos neste regimento (RI, art. 80).

Art. 168 - O presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao primeiro secretário que proceda a sua leitura.

Parágrafo Único - A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da ordem do dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo plenário.

Art. 169 - As proposições constantes da ordem do dia poderão ser objeto de:

I - preferência para votação;

II - adiamento;

III - retirada da pauta.

Par. 1 - Se houver uma ou mais proposições constituindo processos distintos, anexadas à proposição que se encontra em pauta, a preferência para a votação de uma delas dar-se-á mediante requerimento verbal ou escrito de qualquer vereador, com assentimento do plenário.

Par. 2 - O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

Par. 3 - Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Art. 170 - O adiamento de discussão ou de votação de proposição poderá, ressalvado o disposto no parágrafo 4º deste artigo, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer vereador, devendo especificar a finalidade e o número de sessões do adiamento proposto.

Par. 1 - O requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação de matéria a que se refira, até que o plenário sobre ele delibere.

Par. 2 - Quando houver orador na tribuna discutindo a matéria ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento só por ele poderá ser proposto.

Par. 3 - Apresentado um requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados antes de se proceder à votação, que se fará rigorosamente pela ordem de apresentação dos requerimentos, não se admitindo, nesse caso, pedidos de preferência.

Par. 4 - O adiamento da votação de qualquer matéria será admitido desde que não tenha sido ainda votada nenhuma peça do processo.

Par. 5 - A aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais.

Par. 6 - Rejeitados todos os requerimentos formulados nos termos do parágrafo 3º, não se admitirão novos pedidos de adiamento com a mesma finalidade.

Par. 7 - O adiamento de discussão ou de votação por determinado número de sessões importará sempre adiamento da discussão ou da votação da matéria por igual número de sessões ordinárias.

Par. 8 - Não serão admitidos pedidos de adiamento da votação de requerimento de adiamento.

Par. 9 – Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão, nem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

Art. 171 – A retirada de proposição constante da ordem do dia dar-se-á:

I – por solicitação de seu autor, quando o parecer da comissão de constituição, justiça e redação tenham concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade ou quando a proposição não tenha parecer favorável de comissão de mérito;

II – por requerimento do autor, sujeito a deliberação do plenário, sem discussão, encaminhamento de votação e declaração de voto, quando a proposição tenha parecer favorável, mesmo que de uma só das comissões de mérito que sobre ela se manifestaram.

Parágrafo Único – Obedecido o disposto no presente artigo, as proposições de autoria da mesa ou de comissão permanente poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Art. 172 – A discussão e a votação das matérias propostas serão feitas na forma determinada nos capítulos referente ao assunto.

Art. 173 – Não mais havendo matéria sujeita a deliberação do plenário na ordem do dia, o presidente declarará aberta a fase da explicação pessoal.

Parágrafo Único – Se nenhum vereador solicitar a palavra em explicação pessoal, ou se tendo o tempo destinado a sessão, o presidente dará por encerrados os trabalhos.

SUBSEÇÃO IV

DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 175 – Esgotada a pauta da ordem do dia, desde que presente um terço, no mínimo, dos vereadores, passar-se-á explicação pessoal.

Art. 176 – Explicação pessoal é a fase destinada à manifestação dos vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

Par. 1 – A fase da explicação pessoal terá a duração máxima e improrrogável de quinze minutos.

Par. 2 – O presidente concederá a palavra aos oradores inscritos segundo a ordem de inscrição, obedecidos os critérios estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 162 deste regimento.

Par. 3 – A inscrição para falar em explicação pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo primeiro secretário em livro próprio.

Par. 4 – O orador terá o prazo máximo de três minutos para o uso da palavra e não poderá desviar-se na finalidade da explicação pessoal nem ser aparteado.

Par. 5 – O não atendimento no disposto no parágrafo anterior sujeitará o orador a advertência pelo presidente e, na reincidência à cassação da palavra.

Par. 6 – A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em explicação pessoal.

Art. 177 – Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, o presidente comunicará aos vereadores a data da próxima sessão, anunciando a respectiva pauta, se já tiver sido organizada, e declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

SEÇÃO VII

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA

ORDINÁRIA

Art. 178 – As sessões extraordinárias no período normal de funcionamento da câmara serão convocadas pelo presidente da câmara em sessão ou fora dela (LOM, art. 31, inciso II).

Par. 1 – Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos vereadores pelo presidente da câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 horas.

Par. 2 – Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

Par. 3 - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora do dia, inclusive aos domingos e feriados.

Par. 4 - Se a sessão extraordinária for realizada no mesmo dia da ordinária, não poderá ser remunerada.

Art. 179 - Na sessão extraordinária não haverá expediente nem aplicação pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à ordem do dia, após leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

Parágrafo Único - Aberta a sessão extraordinária, com a presença de um terço dos membros da câmara, e não contando, após a tolerância de 15 minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.

Art. 180 - Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinária, as proposições que tenham sido objeto de convocação.

SEÇÃO VIII

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 181 - A câmara poderá ser convocada extraordinariamente, no período de recesso, pelo prefeito, ou pela maioria dos vereadores, sempre que necessário, mediante ofício dirigido ao seu presidente, para se reunir, no mínimo, dentro de três dias, salvo motivo de extrema urgência (LOM, art. 31, inciso I e III).

Par. 1 - O presidente da câmara dará conhecimento da convocação aos vereadores em sessão ou fora dela.

Par. 2 - Se a convocação ocorrer fora da sessão, a comunicação aos vereadores deverá ser pessoal e por escrito, devendo ser-lhes encaminhada, no máximo, 24 horas após o recebimento do ofício de convocação.

Par. 3 - A câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos ou para todo o período de recesso.

Par. 4 - Se do ofício de convocação não constar o horário da sessão ou das sessões a serem realizadas, será obedecido o previsto no artigo 156 deste regimento para sessões ordinárias.

Par. 5 - A convocação extraordinária da câmara implicará a imediata inclusão do projeto constante da convocação na ordem do dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer das comissões permanentes.

Par. 6 - Se a propositura objeto da convocação não com emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por dez minutos após sua leitura e antes de iniciada a fase de discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo plenário.

Par. 7 - Continuará a correr, na sessão legislativa extraordinária, e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos objeto da convocação.

Par. 8 - Nas sessões da sessão legislativa extraordinária não haverá a fase do expediente nem a de explicação pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à ordem do dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

Par. 9 - As sessões extraordinárias de que trata este artigo serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da câmara e não terão tempo de duração determinado.

SEÇÃO IX

DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 182 - Excepcionalmente, a câmara poderá realizar sessões secretas por deliberação tomada, no mínimo, por dois terços de seus membros, através de requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar ou nos casos previstos expressamente neste regime.

Par. 1 - Deliberará a sessão secreta, e se para a sua realização for necessário interromper a sessão pública, o presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como os funcionários da câmara e representantes da imprensa, e determinará também que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

Par. 2 - Antes de iniciar-se a sessão secreta, todas as portas de acesso ao recinto do plenário serão fechadas.

permitindo-se apenas a presença dos vereadores.

Par. 3 – As sessões secretas somente serão iniciadas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da câmara.

Par. 4 – A ata será lavrada pelo primeiro secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela mesa, juntamente com os demais documentos referentes à sessão.

Par. 5 – As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Par. 6 – Será permitido ao vereador que tiver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito para ser arquivado com a ata e os documentos referentes a sessão.

Par. 7 – Antes de encerrada a sessão a câmara resolverá após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no ato ou em parte.

Art. 183 – A câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição em sessão secreta, salvo no julgamento de vereadores e do prefeito.

SEÇÃO X

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 184 – As sessões solenes serão convocadas pelo presidente ou por deliberação da câmara mediante requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

Par. 1 – Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da câmara e independem de quorum para a sua instalação e desenvolvimento.

Par. 2 – Não haverá expediente, ordem do dia e explicação pessoal nas sessões solenes, sendo, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

Par. 3 – Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

Par. 4 – Será elaborada previamente e com ampla divulgação o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes e de associações, sempre a critério da presidência da câmara.

Par. 5 – O ocorrido na sessão solene, será registrado em ata que independe de deliberação.

Par. 6 – Independente de convocação a sessão solene de posse e instalação da legislatura de que trata o artigo 140 desse regimento.

TÍTULO VI

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 185 – Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do plenário.

Par. 1 – As proposições poderão consistir em:

- a)- Proposta de emenda à lei orgânica;
- b)- Projetos de lei;
- c)- Projetos de decretos legislativos;
- d)- Projetos de resolução;
- e)- Substitutivos;
- f)- Emendas e subemendas;
- g)- Vetos;
- h)- Pareceres;
- i)- Requerimentos;
- j)- Indicações;
- l)- Moções.

Par. 2 – As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter emenda de seu assunto.

SEÇÃO I

DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 186 – As proposições iniciadas por vereador serão apresentadas pelo seu autor à mesa da câmara em sessão e, excepcionalmente, em casos urgentes, na secretaria administrativa.

Par. 1 – As proposições iniciadas pelo prefeito serão apresentadas e protocoladas na secretaria administrativa.

Par. 2 – As proposições de iniciativa popular obedecerão ao disposto no artigo 280 deste regimento (LOM, art.51, par. 3º).

SEÇÃO II

DOS RECEBIMENTOS DAS PROPOSIÇÕES

Art. 187 – A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I – que, aludindo a lei, decreto, regulamento, ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

II – que, fazendo menção a cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

III – que seja anti regimental;

IV – que, sendo de iniciativa popular não atenda aos requisitos do artigo 280 deste regimento.

V – que seja apresentada por vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

VI – que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da câmara;

VII – que configure emenda, subemenda e substitutivo não pertinente a matéria contida no projeto;

VIII – que, constando com mensagem aditiva do chefe do executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso.

IX – que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

Parágrafo Único – Da decisão do presidente caberá recurso que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 10 dias e encaminhado pelo presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer em forma de projeto de resolução será incluído na ordem do dia e apreciado pelo plenário.

Art. 188 – Considerar-se-á autor da proposição para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira, ressalvadas as proposições de iniciativa popular, que atenderão ao disposto nos artigos 280 à 282 deste regimento.

SEÇÃO III

DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 189 – A retirada de proposição em curso na câmara é permitida:

a)- quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos subscritores da proposição;

b)- quando de autoria de um ou mais vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

c)- quando de autoria de comissão, o requerimento da maioria de seus membros;

d)- quando de autoria da mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;

e)- quando de autoria do prefeito, por requerimento por ele subscrito.

Par. 1 – O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

Par. 2 – Se a proposição ainda não estiver incluída na ordem do dia, caberá ao presidente apenas determinar o seu arquivamento.

Par. 3 – Se a matéria já estiver incluída na ordem do dia, caberá ao plenário a decisão sobre o requerimento.

Par. 4 – As assinaturas de apoio, quando constituírem quorum para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à mesa ou protocolada na secretaria administrativa.

Par. 5 – A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser representada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do plenário.

SEÇÃO IV

DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

Art. 190 – Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas a deliberação da câmara e ainda se encontrarem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I – com pareceres favoráveis de todas as comissões;

II – já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III – de iniciativa popular;

IV – de iniciativa do prefeito.

Parágrafo Único – A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao presidente dentro dos primeiros 180 dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

SEÇÃO V

DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 191 – As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I – urgência especial;

II – urgência;

III – ordinária.

Art. 192 – A urgência especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, afim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Art. 193 – Para a concessão desse regime de tramitação serão obrigatoriamente observadas as seguintes normas e condições:

I – a concessão de urgência especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido a apreciação do plenário se for apresentado com a necessária justificativa nos seguintes casos:

- a) – pela mesa, em proposição de sua autoria;
- b) – por um terço, no mínimo, dos vereadores.

II – o requerimento de urgência especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao plenário durante o tempo destinado à ordem do dia;

III – o requerimento de urgência especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias pelo prazo improrrogável de 05 minutos;

IV – não poderá ser concedido urgência especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra urgência especial já votada, salvo nos casos de instabilidade institucional e calamidade pública;

V – o requerimento de urgência especial depende, para sua aprovação, de quorum de maioria absoluta de seus vereadores.

Art. 194 – Concedida a urgência especial para projeto que não conte com pareceres, o presidente designará

relator especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de quinze minutos para elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo Único – A matéria submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das comissões ou parecer do relator especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da ordem do dia.

Art. 195 – O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até 45 dias para apreciação.

Par. 1 – Os projetos submetidos ao regime de urgência serão enviados às comissões permanentes pelo presidente, dentro do prazo de três dias da entrada na secretaria da câmara, independentemente da leitura no expediente da sessão.

Par. 2 – O presidente da comissão permanente terá o prazo de 24 horas para designar o relator, a contar da data do recebimento do projeto.

Par. 3 – O relator designado terá o prazo de três dias para apresentar parecer, findo o qual, mesmo que não tenha sido apresentado, o presidente da comissão permanente evocará o processo e emitirá o parecer.

Par. 4 – A comissão permanente terá o prazo total de seis dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

Par. 5 – Findo o prazo para a comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado à outra comissão permanente ou incluído na ordem do dia, sem o parecer da comissão faltosa.

Art. 196 – A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de urgência especial ou ao regime de urgência.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 197 – A câmara municipal exerce sua função legislativa por meio de (LOM, art. 47):

I – proposta de emendas de lei orgânica;

II – projetos de lei;

III – projetos de decretos legislativos;

IV – projetos de resolução.

Parágrafo Único – São requisitos para apresentação de projetos:

a)- emenda de seu conteúdo;

b)- enunciação exclusivamente da vontade legislativa;

c)- divisão de artigos numerados, claros e concisos;

d)- menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso ;

e)- assinatura do autor;

f)- justificação, com exposição circunstanciada, dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;

g)- observância, no que couber, do disposto no artigo 187 deste regimento.

SEÇÃO II

DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 198 – Proposta de emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

Art. 199 – A câmara apreciará a proposta de emenda à Lei Orgânica desde que :-

I – apresentada por terço, no mínimo, dos membros da câmara, pelo presidente ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município (CF, art. 29, inciso. XIII – LOM, art. 48, incisos e parágrafos).

II – não estejam em vigência, intervenção estadual, estado de sítio ou estado de defesa;

III – não proponha a abolição da federação, do voto direto, secreto e universal e periódico, da separação dos poderes e dos direitos e garantias constitucionais (CF, art. 60, par. 4º).

Art. 200 – A proposta de emenda a Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de 10 dias e será aprovada pelo quorum de dois terços dos membros da câmara (CF, art. 29, caput, e LOM, art. 48, par. 1º).

Art. 201 – Aplicam-se a proposta de emenda à lei Orgânica no que não colidir no que esta contido nesta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

SEÇÃO III

DOS PROJETOS DE LEI

Art. 202 – O projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da câmara e sujeita a sanção do prefeito.

Parágrafo Único – A iniciativa dos projetos de lei será:

I – do vereador;

II – da mesa da câmara;

III – das comissões permanentes;

IV – do prefeito;

V – de no mínimo cinco por cento do eleitorado (CF, art. 29 e 61 e LOM, art. 51).

Art. 203 – É da competência privativa do prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre :

I – criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal;

II – criação de cargos, empregos e funções na administração pública, direta ou autárquica bem como fixação e aumento de sua remuneração;

III – regime jurídico dos servidores municipais (CF, art. 61, par. 1º e LOM, art. 50, incisos I, II, III e IV).

IV – plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como abertura de créditos suplementares e especiais (CF, art. 165 e 167, inciso V).

Par. 1 – Nos projetos de iniciativa privativa do prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as leis orçamentárias.

Par. 2 – As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 204 – Mediante solicitação expressa do prefeito, a câmara deverá apreciar o projeto de lei respectivo dentro do prazo de trinta dias, contados de seu recebimento na secretaria administrativa.

Par. 1 – Se o prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça até quinze dias, contados de seu recebimento na secretaria administrativa.

Par. 2 – A fixação do prazo deverá ser expressa e poderá ser feita após a remessa do projeto, em qualquer fase do seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

Par. 3 – Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo primeiro o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos até que se ultime a votação (CF, art. 64, par. 2º).

Par. 4 – Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exige aprovação por quorum qualificado.

Par. 5 – Os prazos previstos neste artigo não correm no período de recesso e nem se aplicam aos projetos de códigos.

Par. 6 – Observadas as disposições regimentais, a câmara poderá apreciar em qualquer tempo os projetos para os quais o prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

Art. 205 – O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões permanentes a que for distribuído, será tido como rejeitado.

Parágrafo Único – Quando somente uma comissão permanente tiver competência regimental para apreciação do mérito de um projeto, seu parecer acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetida ao plenário.

Art. 206 – A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da câmara (CF, art. 67 e LOM, art. 58).

Art. 207 – Os projetos de lei submetidos a prazo de apreciação deverão constar obrigatoriamente da ordem do dia, independentemente, de parecer das comissões, antes do término do prazo.

Art. 208 – São de iniciativa popular os projetos de lei de interesse específico do município, da cidade ou de bairros, através da manifestação de pelo menos cinco por cento do eleitorado local, atendidas as disposições do capítulo I, do título VIII, deste regimento.

SEÇÃO IV

DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 209 – Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da câmara que excede os limites de sua economia interna, não sujeito a sanção do prefeito e cuja promulgação compete ao presidente da câmara.

Par. 1 – Constitui matéria de decreto legislativo:

- a)- fixação da remuneração do prefeito e vice- prefeito (LOM, art. 19, 20 e parágrafos).
- b)- concessão de licença ao prefeito (LOM, art. 16 e inciso VIII).
- c)- cassação do mandato do prefeito e do vice- prefeito;
- d)- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao município.

Par. 2 – Será exclusiva a competência da mesa a apresentação dos projetos de decretos legislativos a que se referem “b” e “c” do parágrafo anterior, competindo, no demais casos, a mesa, às comissões ou aos vereadores.

SEÇÃO V

DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 210 – Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da câmara, de natureza político administrativa e versará sobre sua secretaria administrativa, a mesa e aos vereadores.

Par. 1 – Constitui matéria de projeto de resolução:

- a)- destituição da mesa ou de qualquer de seus membros;
- b)- fixação da remuneração dos vereadores e da verba de representação do presidente da câmara;
- c)- elaboração e reforma do regime interno;
- d)- julgamento de recursos;
- e)- constituição das comissões de assuntos relevantes e de representação;
- f)- organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de serviço da câmara e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e os limites constitucionais (CF, art. 48 e art. 51, inciso IV- LOM, art. 16, inciso VII).
- g)- cassação de mandato de vereador;
- h)- demais atos de economia interna da câmara.

Par. 2 – A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da mesa, das comissões e dos vereadores, sendo exclusiva da comissão de Constituição, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea “d” do parágrafo anterior.

Par. 3 – Os projetos de resolução serão apreciados na sessão subsequente à sua apresentação.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DOS RECURSOS

Art. 211 – Os recursos contra atos do presidente da mesa ou do presidente de qualquer comissão serão interpostos dentro do prazo de dez dias contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à presidência.

Par. 1 – O recurso será encaminhado à comissão de Constituição, Justiça e Redação para opinar e elaborar projeto de resolução.

Par. 2 – Apresentado o parecer, em forma de projeto de resolução, acolhendo ou renegando o recurso, será ele submetido a uma única discussão e votação na ordem do dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.

Par. 3 – Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

Par. 4 – Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III

DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 212 – Substitutivo é o projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, apresentado por um vereador ou comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

Par. 1 – Não é permitido ao vereador ou comissão apresentar mais de um substituto ao mesmo projeto.

Par. 2 – Apresentado o substitutivo por comissão competente, será enviado às outras comissões que devem ser ouvidas a respeito e será discutido e votado preferencialmente, antes do projeto original.

Par. 3 – Apresentado o substitutivo por vereador, será enviado às comissões competentes e será discutido e votado preferencialmente, antes do projeto original.

Par. 4 – Sendo, aprovado o substitutivo, o projeto ficará prejudicado, no caso de rejeição, tramitará normalmente.

Art. 213 – Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

Par. 1 – As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas:

I – emenda supressiva é a que visa suprimir, em parte ou no todo, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II – emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III – emenda aditiva é aquela que deve ser acrescentada ao corpo ou aos termos de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV – emenda modificativa é a que se refere apenas a redação de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto, sem alterar a sua substância.

Par. 2 – A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Par. 3 – As emendas e subemendas recebidas serão discutidas pelo plenário e se aprovadas, o projeto original será encaminhado a comissão de Constituição, Justiça e Redação, que lhe dará nova redação, na forma do aprovado.

Art. 214 – Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original.

Art. 215 – Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Par. 1 – O autor do projeto do qual o presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranhos ou se objeto terá o direito de recorrer ao plenário da decisão do presidente.

Par. 2 – Faltando o direito de recurso contra ato do presidente, não poderá substituir o projeto original.

Par. 3 – As emendas que não se referirem diretamente a matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos a tramitação regimental.

Par. 4 – Os substitutivos estranho a matéria do projeto tramitará como projeto novo.

Art. 216 – Constitui projeto novo, mais equiparado a emenda aditiva para fins de tramitação regimental, a mensagem aditiva do chefe do executivo, que somente poderá acrescentar algo ao projeto original não podendo modificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo Único – A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

Art. 217 – Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa privativa do prefeito, ressalvado o disposto no artigo 166, parágrafo 3º e 4º da Constituição Federal;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da câmara municipal.

CAPÍTULO IV

DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

Art. 218 – Serão discutidos e votados nos pareceres das comissões processantes, da comissão de Constituição, Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, aos seguintes casos:

I – Das comissões processantes:

- a)- no processo de destituição de membro da mesa;
- b)- no processo de cassação do prefeito, do vice prefeito e dos vereadores.

II – Da comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a)- que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto;

III – Do Tribunal de Contas:

- a)- sobre as contas do prefeito;
- b)- sobre as contas da mesa.

Par. 1 – Os pareceres das comissões serão discutidos e votados no expediente da sessão de sua apresentação.

Par. 2 – Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados Segundo o previsto no título pertinente deste regimento.

CAPÍTULO V

DOS REQUERIMENTOS

Art. 219 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Parágrafo Único – Tomam a forma de requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes atos:

- a)- retirada de proposição ainda não incluída na ordem do dia;
- b)- constituição da comissão especial de inquérito desde que formulada por um terço dos vereadores da câmara;
- c)- verificação de presença;
- d)- verificação nominal de votação;
- e)- votação em plenário, de emenda ao projeto de orçamento aprovada ou rejeitada na comissão de orçamento, finanças e contabilidade, desde que formulado por um terço dos vereadores.

Art. 220 – Serão decididos pelo presidente da câmara e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

- I – a palavra ou a desistência dela;
- II – permissão para falar sentado;
- III – leitura de qualquer matéria para o conhecimento do plenário;
- IV – interrupção do discurso do orador nos casos previstos no artigo 243 deste regimento;
- V – informações sobre trabalhos ou sobre a pauta da ordem do dia;
- VI – a palavra para declaração do voto.

Art. 221 – Serão decididos pelo presidente da câmara e escritos, os requerimentos que solicitem: